PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0024033-11.2025.8.16.0017

Processo: 0024033-11.2025.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R$18.818.162,04
Autor(s):
- C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS
- Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol

Réu(s):

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **C R Alves Dall Agnol Hortifrutigranjeiros** e por **Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol**, ambas atuantes sob o nome fantasia “Dall Frutas”.

Narram, em síntese, que atuam no comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, operando na CEASA de Maringá e em diversos municípios do Paraná e Mato Grosso.

Afirmam estar em situação de crise econômico-financeira, ante a retração de vendas na pandemia, desvalorização de produtos, aumento de custos operacionais, alta rotatividade de funcionários, queda de liquidez e aumento do endividamento.

Defendem ser necessário o levantamento de travas bancárias sobre contas vinculadas no Banco Safra e Bradesco.

Ponderam que possuem bens móveis que são cruciais ao exercício de sua atividade empresarial e que devem ter sua essencialidade reconhecida.

Alegam que foram preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101 /2005.

Tecem comentários a respeito da competência deste Juízo para processamento de sua recuperação judicial.

Requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos do stay period; o reconhecimento da essencialidade de seus bens móveis e dos recursos depositados em suas contas bancárias vinculadas ao Banco Safra S/A e ao Banco Bradesco S/A, com o consequente levantamento das travas bancárias; que a decisão indique que é deste Juízo a competência para deliberar sobre atos constritivos e sobre a natureza dos créditos; que os efeitos da decisão se estendam às instituições financeiras e aos oficiais de justiça; e, por fim, que a medida liminar seja confirmada pela decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Pedem o deferimento da recuperação judicial, em consolidação substancial, com a consequente intimação do MP, comunicação às Fazendas Públicas, expedição de ofícios à Jucepar e à Receita Federal do Brasil, nomeação de Administrador Judicial e publicação de edital.

Juntam documentos (mov. 1.2/1.85).

Decisão de mov. 14.1 indeferiu o requerimento de levantamento de travas bancárias e determinou a realização de constatação prévia.

A perita apresentou Laudo de Constatação Prévia e Relatório de Posições dos Veículos, opinando pelo processamento da recuperação judicial; exclusão da pessoa física do polo ativo, estendendo-se, porém, os efeitos do deferimento do processo de soerguimento em seu favor; reconhecimento da essencialidade dos bens; indeferimento do pleito de essencialidade dos recebíveis; e, por fim, ressalvou que o contrato de nº 8477243 somente está garantido em apenas 50% do valor (mov. 24.1/24.3).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. **DECIDO.**

1. O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece quem poderá formular pedido de processamento da recuperação judicial:

> *"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

De acordo com os documentos de mov. 1.27/1.29, a pessoa jurídica autora exerce suas atividades há mais de 2 anos, tendo seu registro ocorrido em 2003.

Além disso, os documentos de mov. 1.51, 1.52, 1.53, 1.56, 1.57, 1.58, 1.59 e 1.60 demonstram o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a pessoa jurídica autora tem legitimidade para a propositura da presente recuperação judicial.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido.

> *"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*
>
> *I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
>
> *II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
>
> *III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
>
> *IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
>
> *V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
>
> *VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
>
> *VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
>
> *VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
>
> *IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
>
> *X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
>
> *XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

> *negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."*

A petição inicial expõe regularmente a causa de pedir e os motivos que levaram à sua crise econômico-financeira, o que torna preenchido o requisito do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

As demonstrações contábeis previstas no inciso II do art. 51 estão em mov. 1.7/1. 20, o que configura o preenchimento do requisito estabelecido pelo referido dispositivo legal.

A relação dos credores (inciso III) está acostada nos movs. 1.21 a 1.25.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está juntada ao mov. 1.26; as certidões elencadas no inciso V estão em mov. 1.27/1.29; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está em mov. 1.30.

Os extratos bancários (inciso VII) estão em mov. 1.31/1.37.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.38/1.41.

A relação das ações judiciais movidas contra a parte autora (inc. IX) está em mov. 1.42.

O relatório detalhado do passivo (inciso X) está no mov. 1.43/1.49 e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está em mov. 1.50.

Portanto, preenchidos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e documentos mínimos para análise preliminar sobre a probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica **C R ALVES DALL AGNOL HORTIFRUTIGRANJEIROS**, nos termos do art. 52 da LRJ.

2. A Lei nº 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Nos termos do art. 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Conforme prelecionado por Marcelo Barbosa Sacramone, "[p]*elo conceito jurídico de empresário, depreende-se que se caracteriza como o sujeito da atividade. Ao contrário do conceito popularmente difundido, empresário não se identifica juridicamente com o sócio ou com o administrador de uma pessoa jurídica. Empresário é o próprio agente que realiza os atos.*" (SACRAMONE, 2023, p. 8).

Logo, a "empresariedade" é caracterizada pelo desenvolvimento da atividade empresarial e não pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ainda assim, o art. 967 do Código Civil estabelece ser **obrigatória** a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Dessa forma, será regular o exercício da atividade empresarial quando houver o registro formal. Por outro lado, a irregularidade estará configurada quando inexistir o registro preconizado pelo referido dispositivo legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Caso o exercício da atividade empresarial se dê em consonância com o que manda o art. 967 do Código Civil, o empresário será submetido à legislação de direito empresarial. Caso não o seja, não será possível sua submissão às regras específicas desse ramo do direito, que abrange os procedimentos da Lei nº 11.101/2005.

No caso sob análise, a pessoa física que compõe o polo ativo da recuperação judicial já está registrada na Jucepar como empresária individual (mov. 1.27/1.29), o que, **aparentemente**, torna desnecessária a inclusão da pessoa física no polo ativo – e assim há de se dizer, pois decidir a respeito de tal situação de forma definitiva tornaria impositiva, por consequência, sua exclusão do polo ativo, o que não pode ser feito antes de lhe ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Por estar formalmente registrada, a empresária exerce suas atividades por meio da pessoa jurídica que compõe o polo ativo, não vinculando suas obrigações à pessoa física. **Aliás, a análise sumária das relações de credores de mov. 1.21/1.25 permite constatar que nenhum dos créditos teria surgido de relação jurídica formalmente constituída com a Sra. Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol, mas com a pessoa jurídica ora sob recuperação judicial**.

Exsurge daí a aparente impossibilidade de a pessoa física compor o polo ativo da recuperação judicial.

O STJ definiu, por meio do Tema Repetitivo 1.145, que o produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos poderá requerer recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

À luz de tal tese, o E. TJPR autorizou que pessoas físicas que atuam como produtores rurais requeiram recuperação judicial:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. Exercício da atividade rural pelo biênio legal incontroverso. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis como sociedade empresária limitada. Inclusão dos sócios - pessoas físicas - na recuperação judicial das sociedades empresárias rurais das quais fazem parte. Cabimento. Ausência de impeditivo legal. Entendimento que melhor atende os interesses individuais de cada um dos credores, considerando não haver distinção patrimonial entre os sócios – pessoas físicas - e as sociedades empresárias limitadas por eles compostas exclusivamente para requerer a recuperação judicial. Decisão agravada mantida. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0059108-02.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 20.02.2025)*

Todavia, tal orientação limita-se aos casos dos empresários cuja atividade rural constitua sua principal profissão, situação em que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é **facultativa**, conforme se depreende do emprego do verbo “pode” no art. 971, *caput*, do Código Civil: “*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal*

profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".

Esse aparentemente não é o caso da pessoa física que compõe o polo ativo desta recuperação judicial, já que sua atividade empresarial não é rural e porque regularmente inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis, em consonância com a **obrigatoriedade** que lhe é imposta pelo art. 967 do Código Civil.

Além disso, no caso levado à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, parte das obrigações sujeitas à recuperação judicial não foram contraídas pelas pessoas jurídicas, mas pelas pessoas físicas, conforme consignado no acórdão:

> *"Neste ponto, convém pontuar que, anteriormente ao registro, a atividade era exercida e as dívidas contraídas, em nome dos produtores rurais pessoas físicas.*
>
> *Portanto, permitir a sua exclusão do polo ativo da presente demanda acarretaria evidente prejuízo aos credores concursais, posto que os sócios teriam seu patrimônio pessoal blindado em razão de terem constituído sociedade empresarial limitada, o que não se pode admitir.*
>
> *Em razão disso, o entendimento pretendido pela agravante colocaria os sócios – pessoas físicas - em posição confortável, ao permitirem que seu patrimônio pessoal não respondesse pelas obrigações que assumiram perante os credores concursais na qualidade de pessoas naturais.*
>
> *Ademais, violaria o princípio da par conditio creditorum, favorecendo credores que restariam excluídos do concurso em razão da não inclusão dos produtores rurais Gustavo Coelho Bulle e Marcelo Ferrari – pessoas físicas."*

O caso em tela aparentemente diverge de tal situação, pois, conforme explicado acima, todos os créditos indicados em mov. 1.21/1.25 foram contraídos em nome da pessoa jurídica – o que se presume verdadeiro, dada a presunção de boa-fé objetiva de que gozam os litigantes, e autoriza sua utilização, neste momento processual, como premissa de julgamento.

É essa a distinção que, ao que tudo indica, permite afastar do caso em tela a incidência do entendimento jurisprudencial acima mencionado: a Sra. Cristiane não é produtora rural e, portanto, seu registro enquanto empresária é obrigatório, não facultativo. Uma vez cumprida a obrigação legal de registro e regularmente exercida a empresariedade por meio da pessoa jurídica, torna-se impossível – em tese – que a pessoa física permaneça no polo ativo da causa.

Consequentemente, este Juízo, ao que tudo indica, não tem competência para impor a extensão dos efeitos do processamento da recuperação judicial à sócia da recuperanda, pois a atuação do Juízo Recuperacional é limitada a assegurar a proteção dos direitos e interesses da empresa devedora e de seus credores, não da pessoa física que é titular da pessoa jurídica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Aparentemente, cabe à sócia requerer ao Juízo responsável pelas ações movidas em seu desfavor a adoção das medidas necessárias à extensão dos efeitos em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica, caso entenda que esse é seu direito.

Assim, **indefiro** o requerimento de concessão de tutela de urgência consistente na extensão dos efeitos da recuperação judicial à Sra. Cristiane Rodrigues Alves Dall Agnol.

Diante da aparente ilegitimidade ativa da Sra. Cristiane, intime-se a referida pessoa física a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual extinção parcial do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

3. A autora requer o reconhecimento da essencialidade de diversos bens que seriam indispensáveis para a execução de suas atividades.

A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei n° 11.101/05, "*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Portanto, a finalidade essencial do procedimento de recuperação judicial é a preservação da empresa e superação da crise financeira enfrentada pelo empresário, visando garantir a manutenção das atividades econômicas, a geração de empregos e renda e a circulação de capitais e serviços promovidos pelas recuperandas.

Inclusive, em casos que envolvam credor fiduciário, há disposição expressa na Lei de Recuperação Judicial garantindo a preservação dos direitos da propriedade, mas vedando, por outro lado, a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo de suspensão determinada no art. 6º:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Para efeito de aplicação do referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o conceito de bem de capital essencial abrange o bem utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, desde que seja corpóreo (móvel ou imóvel), encontre-se na posse do devedor e que não seja perecível nem consumível (REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

No caso sob análise, a autora afirma possuir cinco veículos, uma empilhadeira e quatro unidades de gerador de energia elétrica que seriam essenciais.

A análise do laudo de mov. 24.2 permite concluir pela possibilidade do reconhecimento da essencialidade de tais bens.

Com efeito, nota-se que os itens descritos no tópico 5.1 da petição inicial são bens corpóreos, móveis, estão na posse da devedora e não perecem mediante regular uso, nem são consumíveis.

Além disso, conforme descrito pela perita, os bens são utilizados na manutenção das atividades empresariais.

Os veículos são utilizados para o transporte em larga escala de frutas, verduras e legumes, cujo comércio constitui atividade empresarial da devedora. Sem tais bens, a autora não poderia entregar os produtos que comercializa a quem os adquire.

Os geradores de energia são utilizados para manter em funcionamento os aparelhos que asseguram a preservação e o frescor de tais produtos. Sem a geração de energia elétrica por meio de tais bens, os aparelhos que armazenam os produtos que a autora comercializa ficariam desligados. Dessa maneira, os itens vendidos pela autora pereceriam, o que prejudicaria diretamente o faturamento da empresa.

A empilhadeira, por fim, é utilizada para manuseio, movimentação e organização de cargas dentro das dependências utilizadas para armazenar os produtos comercializados pela autora e sua ausência prejudicaria as atividades manuais da empresa.

Logo, mostra-se impositivo o reconhecimento de sua essencialidade, a fim de garantir a preservação da empresa.

Ante o exposto, **reconheço** a essencialidade dos veículos com placa TAM2I36, BBU8271, BEW3G13, RHQ2F91 e SEE8F36; das quatro unidades de gerador de energia objeto do contrato nº 034797761-3; e da empilhadeira Toyota, todos descritos pormenorizadamente nas páginas 28/29 da petição inicial.

Não é possível, contudo, que os efeitos do *stay period* retroajam à data do ajuizamento da recuperação judicial, conforme pretendido na petição inicial (primeiro parágrafo da p. 58), pois o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece expressamente que seu marco inicial será o **deferimento** do processamento da recuperação judicial.

Logo, eventuais atos de constrição concretizados anteriormente à prolação desta decisão deverão ser mantidos, por ora, para proteger eventuais atos jurídicos perfeitos (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

A recuperanda deverá comunicar tal decisão aos Juízos responsáveis por eventuais discussões que versem sobre tais bens. Por celeridade e economia processual, esta decisão terá força de ofício.

4. A decisão de mov. 14.1 indeferiu o pleito de levantamento das travas bancárias formulado pela parte autora.

Em seu parecer de mov. 24.2, a perita informa que o STJ, em decisão recente, afirmou ser necessária a atualização do conceito de bens de capital essenciais, a fim de que passe a abranger outros ativos que não somente máquinas, veículos, instalações etc.

A análise do acórdão proferido no REsp nº 2.218.453/AL permite concluir pela manutenção do indeferimento de tal pleito.

Não há dúvida de que o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado a necessidade de atualização do conteúdo normativo da expressão “bens de capital essenciais”, especialmente em decorrência da virtualização das relações e dos avanços da economia digital.

Todavia, por ora, o Tribunal da Cidadania não delineou quais são os novos parâmetros que devem ser empregados na aferição da essencialidade de determinado bem de capital, tampouco houve a expressa superação (*overruling*) do entendimento de que os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital e que não podem ser restituídos à recuperanda.

Na verdade, ao que tudo indica o teor do acórdão, o STJ decidiu, **de maneira pontual e excepcional**, dada a peculiaridade da atividade desenvolvida pela empresa em recuperação judicial (emissora de televisão conveniada à Rede Globo), que seria possível a mitigação da autonomia da vontade das partes, a fim de que fosse renovado compulsoriamente o respectivo contrato.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte excerto do voto vencedor, proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Humberto Martins:

> *“É justamente a essencialidade da relação contratual, tão bem delineada acima, que possibilita, **excepcional e pontualmente**, a mitigação da autonomia da vontade de uma das partes, que se possa decidir pela renovação compulsória do contrato, homenageando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).” (destaques acrescidos)*

Mostra-se prudente, portanto, que a análise dos pleitos de reconhecimento de essencialidade de bens de capital continue a se balizar pelo entendimento jurisprudencial que preconiza que apenas se enquadram em tal conceito os bens móveis e imóveis, corpóreos, que estão sob posse da devedora e que não perecem mediante uso, nem são consumíveis.

Conclui-se, portanto, que não houve alteração das razões de direito que embasaram a decisão de mov. 14.1, o que torna impositivo, por consequência, sua manutenção.

Ademais, conforme já fundamentado na decisão de mov. 14.1, o levantamento das travas bancárias implicaria esvaziamento da garantia dada ao credor fiduciário, que

concedeu empréstimo à devedora na expectativa de que seu crédito não se sujeitaria aos efeitos de eventual recuperação judicial.

Há que ser feita apenas uma ressalva. Conforme pontuado pela perita em mov. 24.2, o contrato de nº 8477243 somente está garantido em 50% do valor, sendo o saldo remanescente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, **mantenho** o indeferimento do pleito de levantamento de travas bancárias. **No que diz respeito ao contrato de nº 8477243, as travas bancárias deverão observar o limite da garantia previsto contratualmente**.

Por cautela, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a retenção de valores em proporção superior ao limite da garantia.

5. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO**:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n° 11.101/05;

b) a suspensão das execuções movidas em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei n° 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, bem como aos credores e serventuários da Justiça que porventura estejam encarregados de realizar qualquer ato de execução abrangido pela suspensão ora determinada;

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;

d) que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

6. Declaro que as dívidas da recuperanda até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica “para cima” em caso de convolação da recuperação em falência.

7. Nomeio como administradora judicial **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR nº 53.927), com endereço eletrônico contato@cataliseaj.com.br, fone: (051) 99835-9740**, que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05 e que deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo e prestar compromisso.

8. Intime-se o Ministério Público a respeito desta decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY

9. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento.

10. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

11. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei n° 11.101/05;

b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

12. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Saliento que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

13. Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independentemente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único, e art. 55 da LRJ.

14. Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, da LRJ), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas.

Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deverá o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º, da LRJ.

No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º da LRJ poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

Destaque-se que cabe ao Juízo Recuperacional decidir quanto à eventual sujeição do crédito à recuperação judicial (nesse sentido: AgInt no CC n. 211.197/SC, relator

Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8 /2025).

15. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n° 11.101 /05.

16. Fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a remuneração a ser paga à perita nomeada para a realização da constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

Intime-se a Recuperanda a realizar o pagamento do valor por meio de depósito judicial, autorizando, desde já, o levantamento de valores pela perita. Para tanto, expeça-se alvará eletrônico.

17. Por fim, tendo em vista que a parte autora requereu que o segredo de justiça fosse imposto ao processo apenas até a decisão inicial (penúltimo parágrafo da p. 49 da petição inicial), tornem-se públicos os autos.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6BY 6XPPC 4L2R4 SYCFY